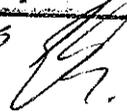


**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – ESTADO  
DO PARANÁ**

PREFEITURA MUNICIPAL	
Protocolo	
Nº	287
Data	23.03.18
Céu Azul	Paraná

14:12 11/03/18



**Tomada de Preços nº 06/2018 – MCA**

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de obra de reforma de Escola e Quadra Poliesportiva do Colégio Estadual de Campo de Nova União e Escola Municipal de Campo José Bonifácio

A **ARAPUAN DA SILVA - ME**, sociedade empresária, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.663.793/001-85, com sede na Rua Comendador Xavier, nº 145, na cidade de Ramilândia - PR, vem, mui respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a) ” e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, vem, perante V. Exa. interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em desfavor da r. decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, onde, em sua apresentando índice diverso do solicitado para licitação, supostamente ofendendo o item “4.a”, quanto a Qualificação Financeira, do Edital, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



## **I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada, se deu em 15/08/2018, com 5 dias uteis, vencendo o prazo final no dia 23/08/2018.

## **II - O MOTIVO DO RECURSO**

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do Edital de Tomada de Preço nº 06/2018, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da Recorrente deixar de demonstrar no item "4.a" que trata da apresentação de três índices: liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e Solvência Geral (SG).

## **III - DOS FATOS**

A Recorrente ao apresentar a Qualificação Econômica Financeira, no item 4.a, do Edital de Tomada de Preço nº 06/2018, apresentou o índice de Liquidez Geral, apresentou o índice de Liquidez Corrente e, ao invés de apresentar o índice de Solvência Geral, apresentou índice de endividamento.

Insta salientar que todos os documentos solicitados foram devidamente entregues e suficientes para atendimento da qualificação da Recorrente.

Em que pese a r. decisão que INABILITOU a ora Recorrente, a mesma deve ser reformada, haja vista que a empresa preencheu todos os itens do edital de forma atender suas exigências.

## **IV - DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA**

A Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial, assinado por contador habilitado, onde deste é possível verificar a boa situação financeira.

Passamos a análise dos requisitos solicitados, quanto aos índices financeiros, na Tomada de Preços nº 06/2018, objeto deste Recurso, que, contrariando o estabelecido no §5º, do art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93, não apresentou a justificativa de utilização, de índice não usual, nos procedimentos licitatórios.



A Administração, para legitimar a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento dos licitantes.

Insta salientar, que em processo licitatório, neste Município, na TOMADA DE PREÇOS 04/2018, a empresa recorrente fora HABILITADA, usando os índices costumeiramente solicitados, senão vejamos:

**“4) quanto à Qualificação Econômica Financeira:**

**a) prova de capacidade financeira conforme. Modelo nº 05, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de:**

Tais índices serão calculados como se segue:

$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$	Liquidez geral (LG);
$LC = (AC / PC)$	liquidez corrente (LC); e
$E = (PC + ELP) / (AC + RLP + AP)$	endividamento (E),

No caso da Tomada de preços, objeto deste Recurso, contudo, os cálculos apresentados no certame licitatório indigitado, foram assim formalizados:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP) = 38.413,80 / -1089,28 = 35,27$$

$$LC = (AC / PC) = 38.413,80 / -1089,28 = 35,27$$

$$E = (PC + ELP) / (AC + RLP + AP) = -1.089,28 / 38.413,80 =$$

0,0283564760581

Para tanto, no caso do LG, para cada 1(um) real de dívida a empresa possui direitos em moeda corrente num valor de 35,27 de garantia. Para o índice LC, para cada 1(um) real de dívida a empresa possui direitos em moeda corrente num valor de 35,27 de garantia. Para o índice de Endividamento, para cada 1(um) real de moeda corrente na empresa, existe R\$ 0,03 centavos de dívida.

Nota-se que o resultado do índice **Liquidez Corrente (LC)**: é o mais conhecido e utilizado dentre todos os índices financeiros. Mostra a capacidade de pagamento (solvência) da empresa e de liquidez geral e solvência geral da o mesmo resultado no balanço se houvesse solicitado simples diligência e análise no balanço ora apresentado conforme determina a lei de licitações.

Os índices são aqueles que reproduzem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas. Não poderá usar os índices compatíveis, por exemplo, com o



setor de operadoras de telefonia. Outrossim, é vedado ao gestor público estabelecer índices acima do mínimo necessário (ou seja, excessivos).

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) (substituído também pelo ISG – Índice de Solvência Geral)

As Demonstrações Contábeis apresentadas pela Recorrente, expressa a boa situação financeira, e se fosse o caso, caberia ao Contador da Licitante atestar o efetuar esses cálculos demonstrados.

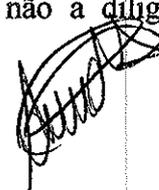
Ainda mais, quando a Recorrente apresenta dois dos três índices solicitados e o terceiro índice apenas a análise do mesmo, teria seu efeito satisfatório para a tomada de decisão.

No caso em tela, verificou-se que no Relatório de Habilitação, datado de 15/08/2018, foi utilizado duas formas de análise e julgamento da habilitação dos licitantes, tendo em vista que uma empresa concorrente, teve sua habilitação contestada, fato esse, que ensejou a realização de diligência, para saneamento de suas documentações. Lado contrário, no caso da Recorrente uma simples diligência, no Balanço Patrimonial apresentado como documentação obrigatória, havia a possibilidade de sanear o único índice faltoso.

O fato da Licitante exigir os índices de qualificação financeira no Edital, exige que os cálculos sejam feitos pela mesma, ou pelo Contador do Licitante, entretanto, poderia, por prudência, a digna Comissão de licitação ter solicitado a simples diligência, a fim de solucionar qualquer dúvida sobre a saúde financeira da Recorrente, junto ao Departamento de Contabilidade da Administração, nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei de Licitações.

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que “não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os



documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória<sup>1</sup>.

Adiante vejamos o que estabelece o artigo 31 da Lei 8.666/93, que dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação:

*Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e é 10 do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital o mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.

*§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ” (Grifo nosso)*

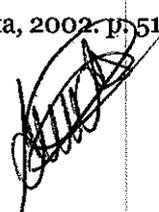
Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital, índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante.

A boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez. A apresentação ou não dos índices é mera formalidade, não interferindo no objeto da licitação.

De toda forma, ao definir os critérios de habilitação, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

Este é o preciso posicionamento do Prof. Paulo Boselli<sup>2</sup>, ao ressaltar a importância da prudência na definição dos critérios de habilitação. Vale dizer que a

<sup>2</sup> BOSELLI, Paulo. Simplificando as licitações. 2. ed. São Paulo: Edicta, 2002. p. 51.



Administração Pública não pode transformar a fase de habilitação em uma corrida de obstáculos que tenha por objetivo a eliminação de licitantes. Devem ser excluídos nessa fase, tão-somente, aqueles que não detenham a competência mínima exigida para a execução do objeto pretendido.

É fato que os índices contábeis compõem uma ferramenta pericial importante para a construção de uma análise holística da empresa em questão. Não se discute a importância e relevância desse instrumento contábil. Entretanto, é questionável, a sua funcionalidade quando utilizada de forma indiscriminada, como instrumento conclusivo de análise da saúde financeira da empresa.

Inobstante a isso, deve ser considerada a apresentação pretérita do Certificado do Registro Cadastral da empresa, onde, em tese, deveriam estar satisfeitos os documentos a serem apresentados, porém, não foi dado o devido atendimento nem a sua análise, de forma a entender a plena capacidade de solvência e liquidez, nos documentos apresentados.

Destarte seja informada a Administração Municipal de que já existe Contrato de Prestação de Serviços nº XX/2018, de 08/08/2018, devidamente formalizado através de processo licitatório semelhante, entretanto, com a injustificada apresentação de índice diferente do requisitado no atual procedimento. Fato esse que não desmerece atenção, pois, são rigorosamente as mesmas documentações e Balanço Patrimonial, o que, grosso modo, em nada altera os índices, são exatamente os mesmos, senão apenas, a interpretação da Digna Comissão.

**Causa estranheza, que a mesma empresa, apresenta os mesmos documentos de habilitação, para a mesma comissão, tendo o mesmo Certificado de Registro Cadastral, e que pela simples mudança de índice, que “inovadamente” e apenas para esta licitação foi proposta, pois, nos demais processos licitatórios similares, foi o índice apresentado pela Requerente, não surtir o mesmo julgamento.**

A ARAPUAN DA SILVA - ME, cumpriu de forma integral todos os quesitos do Edital de Tomada de Preço 06/2018 e principalmente aqueles relacionados com o objeto da licitação, substituindo apenas a demonstração de cálculos de 1 índices, do item 4.a, mas que fica evidenciada no Balanço Patrimonial a boa situação financeira, e que em nada interfere no resultado da licitação.



## V - DO EXCESSO DE FORMALISMO

No presente caso, ora Recorrente, demonstrou que preenche todos os requisitos do edital, ou seja, não possui qualquer irregularidade em sua qualificação econômica financeira que à INABILITE da referida Tomada de Preços.

Manter o referido ato coator, é ir contra os princípios da administração pública, principalmente o da Razoabilidade. Inabilitar a Recorrente mediante o rigorismo exacerbado, é causar prejuízo a administração pública.

Os tribunais em análise as exigências editalícias, vem julgando a favor do licitante que deixar de apresentar certos documentos, conforme exigidos no edital, se estes não influenciarem na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros), para participar do certame.

Quanto mais quando da simples omissão de dado índice, que de simples forma poderia ser diligenciado, pois todas as informações estavam nos documentos, muito embora, de antemão, tenha sido substituído por outro índice, também capaz de suprimir e extinguir a dúvida da Administração, quanto a condição da Recorrente em cumprir com suas obrigações.

Pior.

Privilegiar certas omissões ou substituições formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratos, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante, a exemplo julgou o TJMG:

*"a ausência de identificação no envelope do concorrente não constitui critério objetivo para sua desclassificação e não trouxe nenhum prejuízo para o certame, até porque a proposta poderia ser identificada quanto ao destinatário, através do seu conteúdo. A desclassificação do licitante em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação. "*

A doutrina posiciona nas lições de Marçal Justen Filho:

*"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o*

*preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".*

Oportuna, ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um **RIGORISMO FORMAL** e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação". Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Ed. RT, p. 136).*

É o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102). "Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O*



*EDITAL no sistema jurídicoconstitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024). (Grifo nosso)*

Do Tribunal de Contas da União

*"Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados. 7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação" (Acórdão nº 366/2007). "*

Mister é a aceitabilidade dos tribunais quanto a possibilidade de saneamento das possíveis inconformidades, visto que, a vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta e que o excessivo rigor documental cause

Ademais, a Recorrente, já participa de outros procedimentos licitatórios neste Município, e já possui Contrato de Prestação de Serviços nº XX/2018, de 08/08/2018, conquistado através de processo, que da mesma forma o habilitou.



## VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão proferida, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa ARAPUAN DA SILVA - ME, visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório no que diz respeito ao objeto do certame.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta técnica e de preço juntamente com a dos outros licitantes participantes. Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões aqui expostas, se requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

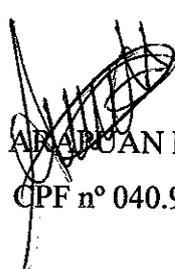
Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no Edital de Tomada de Preços n.º 06/2018 – M. C. A.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Ramilândia/Pr., 22 de agosto de 2018.

**ARAPUAN DA SILVA - ME**  
**CNPJ: 27.863.793/0001-85**  
**(45) 98947-5424 / 98817-0726**  
**Rua Comendador Xavier, 145**  
**85.898-000 - Ramilândia - PR**

  
ARAPUAN DA SILVA  
CPF nº 040.977.869-97

  
Cristian Pereira Menezes  
OAB/PR Nº: 80.184  
CPF Nº: 036.898.300-15